

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNÍCIPIO DE CAIBI/SC.**

**Ref.:** Pregão Presencial nº 09/2021

**Processo Licitatório nº:** 016/2021

**TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.126.461/0001-33, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 653, bairro Centro, Caibi/SC, CEP: 89.888-000, neste ato representada por seu sócio Administrador, João Ricardo Chiesa, brasileiro, solteiro, inscrito no RG: 4.500.717, CPF: 067.522.229-08, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano, n. 653, vem, respeitosamente perante vossa senhoria, a fim de interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL**

Da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021, com base nas razões de fato e de direito abaixo expostas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe teve a sua sessão pública realizada no dia 06 de março de 2021, às 8:30min. O Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000 estabeleceu em seu artigo 11, XVII o prazo para a interposição de recurso, conforme transcreve:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Recebido na Data de  
09/10/21  
Ass  
Miguel Piccoli  
Secretário Municipal

João R Chiesa

Portanto, tempestivo, uma vez que o prazo preclui em 10 de março de 2021.

## II- DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAIBI, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, do tipo menor preço Unitário, com sessão pública, no dia 05 de março de 2021 às 8:30 horas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caibi/SC, situada na Rua dos Imigrantes nº 499, centro na cidade de Caibi/SC.

Sendo que a licitação tem como por objeto a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes do município de Caibi/SC para clínicas, hospitais e consultórios que atendam pelo SUS e que possuam consórcio ou convênio com a Secretaria de Saúde de Caibi/SC, relacionadas no Anexo II, observadas as especificações ali estabelecidas, visando possíveis aquisições futuras.

Apresentada impugnação ao edital, o ato convocatório foi revisto, alterando para oito anos o tempo máximo de uso de sua fabricação, sendo que o veículo da recorrente possui nove anos.

## III - DA INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DA EVIDENCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO, E A MÁ FÉ DA ADMINISTRAÇÃO

O Registro de Preços está previsto na Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 determina, no artigo 15, inciso II, que sempre que possível, o SRP deve ser adotado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Na Lei do Pregão, n. 10.520/02, também está previsto o Registro de Preços:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

João R. Ghine

poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Mas o SRP tem uma norma própria: o Decreto n. 7.892/2013. O Decreto regulamenta a forma como o Sistema de Registro de Preços deve ser processado.

Vejamos, o transcrito no artigo 2º deste decreto:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

II - ata de registro de preços - **documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Seguindo está linha o Registro de Preço – Pregão Presencial em comento deverá ser **ANULADO**, pois está eivado de vício insanável, qual seja a propositura de um novo Registro de Preço para o mesmo objeto que o Pregão Presencial nº 038/2020, que está em **VÁLIDADE E VIGÊNCIA**.

Para dirimir a controvérsia apontada sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação desta licitação.

Repisa-se, o prejuízo ao Erário está configurado, respondendo o Chefe do Poder Executivo nas penas cominadas em lei.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os

João R. Ghisc

direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A anulação, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Da mesma forma, o Artigo 109, inciso I alínea c, da Lei 8.666/1993 assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) **anulação** ou revogação da licitação; **(grifei)**

João R. Blume

...comprar aquela quantidade estimada. E ainda, pode comprar de forma fracionada, ou seja, em parcelas menores, mas não abre a possibilidade de propor uma nova licitação do mesmo objeto.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

A má fé da administração está configurada na propositura da impugnação pela recorrente. Solicitou-se alteração no período de uso do veículo, e a mesma alterou para oito anos tendo conhecimento que nosso veículo possuía nove anos de uso.

Ainda indiscutível e inegável o conhecimento desta Administração do tempo de uso de nosso veículo, pois a mesma possui toda a documentação que foi apresentada no processo licitatório nº 073/2020 – Pregão Presencial RP nº038/2020.

Nesta diapasão, a Lei de Licitação prevê em seu artigo 93 crime de detenção para quem impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório, sendo os crimes definido nessa Lei ação pública incondicionada a representação, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a anulação do Processo Licitatório nº016/2021, Pregão Presencial RP nº 09/2021, pelos motivos supramencionados.

Caso não entenda pela anulação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, para que a recorrente busque guarida jurisdicional.

Por fim, que a recorrente seja informada do andamento do processo.

Termos em que pede deferimento.

João R. Blume

Caibi/SC, 09 de março de 2021.

*João R. Ghisa*

TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME

CNPJ sob nº 19.126.461/0001-33